



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 268-45.2010.6.02.0000, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 7.686
(25.11.2010)

PROCESSO : Nº 268-45.2010.6.02.0000, CLASSE 31.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : AURIJUNIOR DE LIMA DA SILVA
RELATOR : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

Ementa.

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTE. ART 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. VÍNCULO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria, negar provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de novembro do ano 2010.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente em exercício e Relator

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 268-45.2010.6.02.0000, Classe 31

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da 3ª Zona Eleitoral contra sentença do Juiz Eleitoral daquela mesma zona, com sede nesta Capital, que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação penal proposta em desfavor de AURIJUNIOR DE LIMA DA SILVA, pela suposta prática de crime eleitoral.

No caso, Aurijunior de Lima da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Eleitoral pelo suposto cometimento do crime de inscrição fraudulenta, tipificado no art. 289 do Código Eleitoral. Segundo a exordial, o denunciado ofertou Requerimento de Alistamento Eleitoral na 3ª Zona Eleitoral, declarando ser domiciliado na Rua da Mata, nº 167, Fernão Velho.

Como os documentos que apresentara foram insuficientes para o convencimento do Ministério Público, este requereu diligências. Foram enviadas correspondências ao endereço informado, nas seguintes datas: 24/03/2009; 25/04/2009; 29/05/2009; e 08/07/2009. Duas dessas correspondências foram recebidas pelo Sr. Sebastião Fragoso da Silva, não tendo o réu comparecido ao cartório para prestar esclarecimentos.

Em decisão de fls. 38/09, o Magistrado determinou a citação do acusado para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Certidão de fls. 44, há informação de que o eleitor compareceu ao Cartório da 3ª Zona e apresentou certidão de casamento (fls. 45), comprovando sua relação de parentesco com o Sr. Sebastião Fragoso da Silva. No caso, o recorrido é genro do Sr. Sebastião, dono da casa indicada como domicílio eleitoral, razão pela qual o juízo *a quo* determinou que *"fosse extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, com fulcro nas disposições do art. 267 do Código de Processo Civil"* (fls. 49).

Pedido de reconsideração às fls. 51, com decisão às fls. 54/72, mantendo o inteiro teor da r. sentença atacada.

Interposto recurso às fls. 73/96, o membro do Ministério Público requereu a anulação da decisão para que a ação penal prosseguisse, designando audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

Com vistas do autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em suma, é o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 268-45.2010.6.02.0000, Classe 31

VOTO

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Na espécie, ao requerer seu alistamento eleitoral, o recorrido apresentou como seu domicílio o seguinte endereço: Rua da Mata, nº 167, Fernão Velho.

Não satisfeita com a prova do domicílio apresentada, a douta Promotoria da 3ª Zona requereu diligências, a fim de verificar a veracidade das informações prestadas no requerimento de alistamento eleitoral; mormente, o domicílio.

Foram enviadas quatro correspondências, das quais duas foram recebidas pelo Sr. Sebastião Fragoso da Silva, porém o eleitor não compareceu ao Cartório.

Inexistente qualquer manifestação do acusado, o *Parquet* agiu de maneira diligente propondo denúncia por suposto crime de inscrição fraudulenta, tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, oferecendo desde já a proposta de suspensão condicional do processo.

Nesse ínterim, o recorrido apresentou-se em juízo e fez juntar aos autos cópia da sua certidão de casamento, demonstrando ser genro do Sr. Sebastião, dono da casa indicada como domicílio.

É certo que a ação penal deve ser a última *ratio*, bem como a intenção do Magistrado foi solucionar a questão, ainda que de maneira não muito técnica, ao extinguir o processo sem exame do mérito, com fundamento no CPC.

Ressalto que a denúncia não foi recebida, visto que na sistemática da Lei nº 9.099/95, antes do recebimento, deve ser apresentada a proposta de suspensão condicional do processo.

Ora, não estando presente a justa causa para a instauração da ação penal, visto que restou-se comprovado o vínculo familiar, a denúncia deve ser rejeitada, nos exatos termos do art. 395, III do CPP.

Da mesma forma, é pacífica a jurisprudência no que pertine ao domicílio eleitoral decorrente de vínculo familiar, sendo o mesmo lícito e possível. Neste sentido são as seguintes ementas:

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido. Domicílio eleitoral. **Provada a filiação, além de outros vínculos com o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 268-45.2010.6.02.0000, Classe 31

município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.

TSE. AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4788 - grupiara/MG. Acórdão nº 4788 de 24/08/2004. Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 15/10/2004, Página 94

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA INDEFERIDO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREFACIAIS REJEITADAS. COMPROVAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR DE 1º GRAU. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

TRE/AL. Recurso Eleitoral nº 46, classe 30. Acórdão 5.145, de 13/08/2008. Relator Des. Orlando Manso. Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado de Alagoas, 15/08/2008, fls. 76/77.

Dar provimento ao presente recurso, e prosseguir com uma ação penal fadada à improcedência, é alimentar nossa justiça com lides desnecessárias.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, porém altero os fundamentos da decisão para declarar a ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inciso III do CPP, rejeitando a denúncia.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7686, de 25/11/2010, foi conferido na 121ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 249, em 26/11/10, à(s) fl(s). 03/03. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 268-45.2010.6.02.0000

Prot. 3.611/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/11/2010 (SESSÃO Nº 121/2010)

RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : AURIJUNIOR DE LIMA DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Junior, negar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7686 de 25.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente por motivo justificado o Exmo. Sr. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de novembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários